

TC 003.314/2015-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Cabrobó/PE (CNPJ 10.113.710/0001-81)

Responsáveis: Sr. Eudes José de Alencar Caldas Cavalcanti (CPF 076.512.284-72)

Advogados constituídos nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba (Codevasf), em desfavor do Sr. Eudes José de Alencar Caldas Cavalcanti (CPF 076.512.284-72), ex-prefeito de Cabrobó/PE, gestões 2005-2008 e 2009-2012, em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com recursos do Convênio 0.00.05.0014/2000 (Siafi 538238), celebrado com a Prefeitura Municipal de Cabrobó/PE.

HISTÓRICO

2. O convênio teve por objeto a implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário da Cidade de Cabrobó/PE, composto por uma rede de coleta condominial com diâmetro de 100mm, rede básica de 150mm, rede principal de diâmetro variando de 150 a 350mm, 01 estação elevatória e uma estação de tratamento composta por pré tratamento, 01 lagoa facultativa e 01 de maturação, conforme o Plano de Trabalho (peça 1, p. 13-17).

3. O instrumento contratual foi firmado em 10/8/2005 e teve vigência inicialmente prevista contada da data do termo de convênio, contudo, após prorrogação, o prazo final de vigência foi estabelecido até 19/11/2008 (peça 1, p. 37-53 e 124-143). Os recursos financeiros para execução do objeto foram orçados em R\$ 6.342.553,42, com a seguinte composição: R\$ 317.127,67 de contrapartida do Conveniente; e R\$ 6.025.425,75 à conta da Concedente, tendo sido liberado, conforme Ordens Bancárias 2006OB900516, de 23/2/2006 (R\$ 2.004.643,48); 2007OB601608, de 11/6/2007 (R\$ 1.995.356,52); e 2008OB901205, de 23/4/2008 (R\$ 2.025.425,75), constantes da peça 1, p. 147; e peça 2, p.15 e 87).

4. Após análise documental, por meio do Parecer Técnico de 19/6/2009 (peça 1, p. 167-173), Nota Técnica datada de 19/6/2009 (peça 1, p. 175-181) e Parecer Técnico (peça 1, p. 313-319), a Codevasf concluiu que não houve a apresentação completa dos documentos solicitados na prestação de contas, o que ensejou a impugnação parcial de despesas.

5. No Relatório de Tomada de Contas de Especial 1/2014, de 19/6/2015, (peça 2, p. 93-103), em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída ao Sr. Eudes José de Alencar Caldas Cavalcanti (CPF 076.512.284-72), ex-prefeito de Cabrobó/PE, gestão 2005-2008 e 2009-2012, ocupante do cargo de prefeito à época da ocorrência dos fatos. Foi apurado o prejuízo no valor original de R\$ 616.755,13.

6. O responsável foi notificado da instauração da TCE e da cobrança do débito, bem como para apresentar informações, justificativas ou defesas por meio dos seguintes expedientes: Ofício 57/2009/AR (peça 1, p. 301-303), Ofício 119/2009/AR (peça 1, p. 321) e Carta 113/2015 (peça 2, p. 113-114), tendo sido concedido o direito à ampla defesa e ao contraditório. Tendo apresentado suas razões de defesa (peça 1, p. 305-307), a Codevasf concluiu que elas não foram suficientes para elidir as irregularidades encontradas, bem como constatou que não houve o recolhimento da totalidade do débito,

persistindo o motivo que legitimou a instauração da TCE.

7. Registra-se que, em 1/6/2009, a prefeitura providenciou o recolhimento aos cofres da União a quantia de R\$ 883.571,40, sendo R\$ 657.127,22 referente ao saldo dos recursos repassados e R\$ 226.444,18 relativos aos rendimentos da aplicação financeira (peça 1, p. 161).

8. Encaminhados os autos à Secretaria Federal de Controle Interno (SFCI), foram emitidos o Relatório de Auditoria, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno concluindo pela irregularidade das contas do responsável (peça 2, p. 128-133), tendo a autoridade ministerial tomado ciência dos fatos (peça 2, p. 136) e encaminhado o processo a esta Corte de Contas, nos termos do art. 71, inciso II, da Constituição Federal; art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 e art. 82 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967.

9. No âmbito deste Tribunal, diante da ausência nos autos de todos os elementos necessários para a quantificação dos danos ocasionados pelas irregularidades apontadas, esta unidade técnica realizou diligência à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba (Codevasf), para que encaminhasse cópia integral da prestação de contas final do Convênio 0.00.05.0014/2000 (Siafi 538238), celebrado com a Prefeitura Municipal de Cabrobó/PE e a planilha para quantificar os itens físico e financeiro executados com recursos do convênio supracitado.

10. Em atendimento ao Ofício 675/2017-TCU/SECEX-PE (peça 6), datado de 10/5/2017, a empresa estatal encaminhou os documentos requisitados, os quais foram juntados aos autos às peças 9, 11 e 12.

EXAME TÉCNICO

11. O exame a compor esta instrução presta-se a verificar a consistência técnico-normativa dos procedimentos internos da TCE instaurada pela Codevasf quanto à apuração dos fatos irregulares, à caracterização do dano e à decorrente atribuição de responsabilidade, conforme prescrito na Instrução Normativa TCU 71/2012 (art. 2º).

12. No tocante à ocorrência de irregularidades, a Codevasf constatou que a execução física do objeto do convênio não foi integralmente executada. Segundo a Nota Técnica de 19/6/2009 (peça 1, p. 175-189), com base em visita **in loco**, foram apontadas graves irregularidades na execução física do empreendimento, conforme transcrição abaixo:

Rede Condominial:

1. Apuramos as quantidades executadas de 20.262,00 m de rede com diâmetro de 100 mm, sendo ainda apontada execução de 1.905 caixas de inspeção com 40 cm de diâmetro e 334 caixas com 60 cm de diâmetro. Utilizamos os mesmos parâmetros do projetista para encontrar os quantitativos executados nos itens específicos que não podem ser aferidos depois da execução, e verificamos por meios investigativos se os itens que podem ser aferidos depois da execução estão em conformidade com o projetado, quanto a colchão de areia, profundidade da execução, assentamento da tubulação e assentamento das caixas de inspeção tendo sido constatada a sua execução.

- Rede Coletora:

1. Apuramos as quantidades executadas de 11.016,40 m de rede com diâmetro de 150 mm, 1.406,00 m de rede com diâmetro de 200 mm, 922,00 m de rede com diâmetro de 250 mm, 626,00 m de rede com diâmetro de 300 mm e 218,00 m de rede com diâmetro de 350 mm, sendo ainda apontada execução de 115 poços de visita com profundidade até 2,00 m e 10 poços de visita com profundidade de 2,01 m até 4,00 m, utilizamos os mesmos parâmetros do projetista para encontrar os quantitativos executados nos itens pertinentes a execução que não podem ser aferidos após a execução, e verificamos por meios investigativos se os itens que podem ser aferido após a execução estão em conformidade com o projetado, colchão de areia, profundidade das valas e assentamento da tubulação e assentamento dos poços de visita tendo sido constatada sua execução.

2. Quanto à escavação em rocha a fogo, recalculamos à razão de 1,3854 Kg/m³, com base no plano de fogo apresentado pelo município e devidamente autorizado pelo Comandante da 7aRM-7aDE, em anexo, encontramos um quantitativo de 3.609 m³ de escavação, ao invés de 8.259,98 m³ constante da folha de medição paga.

Rede Coletora Complementar

1. Não foram encontrados itens da rede complementar executada.

Elevatória 01

1. Constatamos a execução dos itens relativos à execução dos concretos, com isso os serviços correlatos anteriores têm sua apropriação acatada.

2. As conexões e tubulações de ferro fundido estão de posse da prefeitura, conforme Ofício nº 314/2009 da Prefeitura, em anexo, e foram conferidas pela fiscalização.

Elevatória 02

1. Não foram encontrados itens executados nesta elevatória.

2. As conexões e tubulações de ferro fundido estão de posse da prefeitura, conforme Ofício nº 314/2009 da Prefeitura, em anexo, e foram conferidas pela fiscalização.

Elevatória 03

1. Não foram encontrados itens executados nesta elevatória.

2. As conexões e tubulações de ferro fundido estão de posse da prefeitura, conforme Ofício nº 314/2009 da Prefeitura, em anexo, e foram conferidas pela fiscalização.

Elevatória 04

1. Não foram encontrados itens executados nesta elevatória.

2. As conexões e tubulações de ferro fundido estão em posse da prefeitura, Ofício nº 314/2009 da Prefeitura, em anexo, e foram conferidas pela fiscalização.

Emissário de recalque 1

1. Não foram encontrados itens executados nesta elevatória.

Emissário de recalque 2

1. Constatamos as quantidades executadas de 587,00 m de rede e com diâmetro de 200 mm, utilizamos os mesmos parâmetros do projetista para encontrar os quantitativos executados dos itens específicos e que não podem ser aferidos após a execução. Verificamos por meios investigativos se os itens que podem ser aferidos após a execução estão em conformidade com o projetado quanto ao colchão de areia, profundidade da execução das valas, assentamento da tubulação e assentamento das caixas de inspeção, tendo sido constatada sua execução.

- Emissário de recalque 3

1. Não foram encontrados itens executados nesta elevatória. –

- Emissário de recalque 4

1. Não foram encontrados itens executados nesta elevatória.

Estação de tratamento de Esgoto

1. A ETE foi removida para outro local por força da condicionante ambiental da LI (licença de Instalação), em anexa, com isso ocorreu um acréscimo de quantitativos.

2. Foram executados movimentos de terra equivalentes aos inicialmente indicados na planilha. A movimentação está demonstrada no mapa de cubação, em anexo.

3. Após vistorias nas obras da ETE, é possível afirmar que, apesar de uma pequena erosão na parede direita e de pequenos desgastes em outros pontos, o montante realizado será reaproveitado quando da retomada da obra.

4. As conexões e tubulações de ferro fundido e 354,00 m de tubulação de 300 mm estão de posse da prefeitura, Ofício nº 314/2009 da Prefeitura, em anexo, e foram conferidas pela fiscalização.

13. Com base na documentação apresentada pela Codevasf (peça 9), em atendimento à diligência realizada por esta unidade técnica (peça 6), verificou-se que, após análise feita na prestação de contas nos aspectos físico e financeiro (peça 9, p. 5-236), foi elaborada planilha para quantificar os itens físico e financeiro executados aferidos em campo.

14. De acordo com a Nota Técnica de 19/6/2009 (peça 9, p. 243-250) e da planilha de apuração da execução físico-financeira do objeto (peça 9, p. 252-279), o fiscal do convênio aprovou a execução do objeto conveniado no valor total de R\$ 4.600.098,76 e o saldo a recolher de R\$ 1.748.036,96, sendo R\$ 657.127,22 referentes aos recursos repassados não aplicados na execução do objeto e R\$ 1.090.909,74 relativos às despesas glosadas.

15. Segundo ainda a nota técnica supra, as obras parcialmente executadas apresentam condições físicas e técnicas aproveitáveis, não sendo caso de em que o objetivo não foi atingido por falta de funcionalidade do que foi gasto (peça 9, p. 250).

16. Registra-se que, em 1/6/2009, a prefeitura providenciou o recolhimento aos cofres da União a quantia de R\$ 883.571,40, sendo R\$ 657.127,22 referente ao saldo dos recursos repassados e R\$ 226.444,18 relativos aos rendimentos da aplicação financeira, conforme Guia de Recolhimento da União – GRU (peça 1, p. 161).

17. Em 24/9/2009, após reanálise da prestação de contas em razão da documentação e justificativas apresentadas pela conveniente, o fiscal do convênio conclui pela redução da glosa em R\$ 474.154,61, passando o valor a recolher para R\$ 616.755,13 (=R\$ 1.090.909,74-R\$ 474.154,61), conforme consignado no parecer técnico constante da peça 9, p. 770-773.

18. Verifica-se, assim, que não houve a comprovação da boa e regular aplicação desses recursos em razão da não execução física do objeto contratado e, conseqüentemente, do não alcance dos objetivos e resultados esperados. Cabe ressaltar que tais fatos constituem irregularidade grave que justifica a imputação de responsabilidade a fim de garantir o ressarcimento dos danos causados ao erário, conforme dispõem: em descumprimento ao art. 71, inciso II, da Constituição Federal; o art. 84 do Decreto-Lei 200/1967; o art. 8º da Lei 8.443/1992; o art. 38 da Instrução Normativa STN 1/1997; o art. 63 da Portaria Interministerial 127/2008; e o art. 3º da Instrução Normativa TCU 71/2012.

19. No tocante à quantificação do dano causado aos cofres públicos federais, considera-se procedente a análise procedida pelo tomador de contas ao imputar débito relativo ao montante a ser ressarcido, no valor original de R\$ 616.755,13. Assim, computando ainda os recursos repassados não aplicados na execução do objeto, no valor total de R\$ 657.127,22, e a quantia ressarcida aos cofres públicos (R\$ 883.571,40), o cálculo do débito total a ser imputado ao responsável será efetuado da seguinte forma:

Quadro 1 – Relação de Débito e Crédito

Débito/Crédito	Valor Original (R\$)	Data
Débito	R\$ 1.273.909,35	23/4/2008 (2008OB901205, peça 9, p. 888) e parecer técnico constante da peça 9, p. 770-800.
Crédito	R\$ 883.571,40	1/6/2009 (GRU, peça 1, p. 161)

20. Em relação à responsabilização, considera-se que deve ser imputada ao Sr. Eudes José de Alencar Caldas Cavalcanti (CPF 076.512.284-72), ex-prefeito de Cabrobó/PE, gestões 2005-2008 e 2009-2012, por ter sido o gestor dos recursos federais repassados, conforme apontado pelo tomador de contas, sendo responsável, portanto, pela prestação de contas e pela comprovação da boa e regular aplicação desses recursos. Ademais, seu nome figura como responsável no convênio celebrado com a Codevasf.

21. Nesse contexto, diante de tais irregularidades, não há outra exegese senão a de promover a citação do ex-prefeito para que apresente suas alegações de defesa e/ou recolha aos cofres públicos a quantia devida apurada nesta instrução.

CONCLUSÃO

22. A partir dos elementos constantes dos autos, constatou que a prestação de contas do Convênio 0.00.05.0014/2000 (Siafi 538238), celebrado entre a Codevasf e a Prefeitura de Cabrobó/PE, não foi aprovada, em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com recursos do convênio.

23. Com isso, será proposta a citação do Sr. Eudes José de Alencar Caldas Cavalcanti (CPF 076.512.284-72), ex-prefeito de Cabrobó/PE, gestões 2005-2008 e 2009-2012, para que apresente

as alegações de defesa quanto a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e/ou recolha aos cofres da Codevasf a quantia devida.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

24.1 realizar, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, a citação do Sr. Eudes José de Alencar Caldas Cavalcanti (CPF 076.512.284-72), ex-prefeito de Cabrobó/PE, gestões 2005-2008 e 2009-2011, para, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresentar alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão das condutas também especificadas, ou recolher aos cofres da Codevasf, as importâncias abaixo identificadas, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até o seu recolhimento, ressaltando-se que, caso venha a ser condenado, o valor do débito será acrescido de juros de mora, nos termos da legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o valor já ressarcido aos cofres da União pela Prefeitura Municipal de Cabrobó/PE, em 1/6/2009, na quantia de R\$ 883.571,40 (peça 1, p. 161).

Ocorrência: não aprovação da prestação de contas final do convênio do Convênio 0.00.05.0014/2000 (Siafi 538238), celebrado entre a Codevasf e a Prefeitura Municipal de Cabrobó/PE.

Condutas: executar parcialmente o objeto do Convênio 0.00.05.0014/2000 (Siafi 538238), conforme relatado na Nota Técnica de 19/6/2009 (peça 1, p. 175-189), caracterizando a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais, em descumprimento ao art. 71, inciso II, da Constituição Federal; o art. 84 do Decreto-Lei 200/1967; o art. 8º da Lei 8.443/1992; o art. 38 da Instrução Normativa STN 1/1997; o art. 63 da Portaria Interministerial 127/2008; e o art. 3º da Instrução Normativa TCU 71/2012, conforme parecer técnico constante da peça 9, p. 770-800.

Débito	Valor Original (R\$)	Data
Débito	R\$ 1.273.909,35	23/4/2008
Valor atualizado em 23/11/2017: R\$ 2.242.797,27		

24.2. encaminhar cópia das peças dos presentes autos ao responsável para subsidiar sua defesa.

SECEX-PE, em 18 de janeiro de 2018.

(Assinado eletronicamente)

LEANDRO ARAUJO DE ALMEIDA

AUFC – Mat. 8641-0

Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS RECEBIDOS	Sr. Eudes José de Alencar Caldas Cavalcanti (CPF 076.512.284-72), ex-prefeito de Cabrobó/PE, gestões 2005-2008 e 2009-2012, na qualidade de gestor responsável pela execução Convênio 0.00.05.0014/2000 (Siafi 538238), celebrado entre a Codevasf e a Prefeitura Municipal de Cabrobó/PE	2005-2008 e 2009-2012	Executar parcialmente o objeto do Convênio 0.00.05.0014/2000 (Siafi 538238), conforme relatado na Nota Técnica de 19/6/2009 (peça 1, p. 175-189), caracterizando a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais, em descumprimento ao art. 71, inciso II, da Constituição Federal; o art. 84 do Decreto-Lei 200/1967; o art. 8º da Lei 8.443/1992; o art. 38 da Instrução Normativa STN 1/1997; o art. 63 da Portaria Interministerial 127/2008; e o art. 3º da Instrução Normativa TCU 71/2012.	Ao não executar integralmente o objeto contratado, os gestores contribuíram para o não alcance dos objetivos e resultados esperados com a celebração do contrato de repasse.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada. Não foi comprovada a boa fé do responsável.